

Cobrança – Autos 372/2009.

Autor: Evaldo Cordeiro.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Evaldo Cordeiro, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 26/06/2008, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro obrigatório (Dpvat), independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 33/66), o réu requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência de ação por falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, requereu expedição de ofício à Fenaseg. Defendeu competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro e necessidade de realização de perícia. Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial, defendendo a tese de que o valor indenizatório deve ser proporcional ao grau de invalidez, de acordo com a Lei 11.482/2007. Em conclusão, requereu o indeferimento da

inicial, ou, o acolhimento da substituição processual e sucessivamente, a improcedência do pedido do autor, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 108/121.

Juntado o laudo do IML (fls.133/133 vº), seguiu-se manifestação das partes (fls. 144/145 e 148/155).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

O pleito deduzido às fls. 65 (item “c”) afigura-se desnecessário diante das provas já integrantes dos autos, cabendo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), e indeferir, como é o caso, diligências inúteis (CPC, art. 130).

2 – Preliminares

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **falta de interesse de agir** não merece acolhida. Não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV).

A preliminar de **falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

3 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”¹).

No mérito, restou comprovado o “**acidente automobilístico**” em relação ao autor (fls. 133), ocorrido em 26/06/2008, bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 133/133 vº), inclusive lhe acarretando “invalidez permanente e parcial”, de 25% (vinte e cinco por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, o que legitima, ao menos **em parte**, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;.

A par disso, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque, a expressão “até” indica que os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Nesse sentido: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (25%), aliado ao valor da indenização máxima vigente na época do fato (R\$ 13.500,00), conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)².

Por derradeiro, os **juros de mora e a correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ)³.

² R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00.

³ A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro, haja vista que a indenização foi fixado em

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 600,00 (seiscentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁴, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de outubro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

valor certo (R\$ 13.500,00).

⁴ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.